



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL 70/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha, conservação, higienização do prédio do Paço Municipal e serviços de limpeza, conservação e higienização de imóveis da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Processo: 2018/10669

Recorrente: REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI

**Recorrida: PREGOEIRO
COMISSÃO DE PREGÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA.**

**Contrarrazões: MASTER VENTOS SERVIÇOS DE
TERCEIRIZADOS EIRELLI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 65/2018, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93, conforme documentos juntados a fls. 342-348.

Vieram aos autos impugnações ao edital fls. 349-359, sendo as mesmas indeferidas pela pregoeiro e sua comissão em decisões de fls. 360-364.

Prestados esclarecimentos conforme solicitação das licitantes, fls. 365-370, tendo sua publicidade, conforme documento juntado a fls.371.

Seguiu para Sessão Pública, na data de de 6 de maio, onde ocorreram o credenciamento das empresas e as propostas foram recebidas e aceitas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Após o credenciamento e análise pela Comissão das propostas financeiras, transcorreu-se a sessão de disputa de preços, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

como a posterior abertura do envelope contendo a documentação de habilitação do vencedor do certame.

Irresignado com a decisão do pregoeiro, o licitante retro qualificado como recorrente manifestou interesse em interposição de recurso administrativo, o qual motivou em sessão, conforme transcrito na ata.

Foi publicada a ata no sítio eletrônico desta municipalidade, sendo que a partir desta foi oportunizado prazo legal, vindo aos autos a licitante impetrante para apresentar a suas razões recursais e documentos.

Transcorrido o prazo e recebidas as razões recursais da licitante REALCRED, a Comissão de Pregão deu ciência às empresas licitantes, para querendo apresentarem contrarrazões no prazo de 03 dias úteis.

Findo o prazo a licitante MASTER VENTOS, apresentou suas contrarrazões e documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo reuniu-se condições de analisar os argumentos de recurso administrativo e suas contrarrazões. Ao que se passa.

É o relatório.

II. RAZÕES , CONTRARRAZÕES & DILIGÊNCIAS

II. 1 REALCRED

Por introito, apresenta conteúdo de texto legal, em suma, encaminhando entendimento, de que a empresa vencedora não é habilitada como simples, e que para assinatura do contratato, deve a mesma estar assim condicionada.

Ainda seguindo seu recurso administrativo, apresenta tese de que o Atestado apresentado pela licitante, é incompatível com objeto licitado.

Para assegurar seu entendimento repisa o texto legal, transcrevendo em seu recurso. Pede que sejam realizadas diligências por parte da comissão de pregão a respeito do atestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Continuando sua tese a respeito do atestado, apresenta entendimento de que o atestado de capacidade técnica apresenta uma natureza na mínima estranha, a medida que a proprietária empresa contratante também possui uma empresa do mesmo setor de serviços que a contratada.

Questionam o que segue:

"POR QUE A DONA DE UMA EMPRESA DE LIMPEZA CONTRATA OUTRA EMPRESA DE LIMPEZA PARA EXECUTAR SERVIÇOS OS MESMOS SERVIÇOS QUE SUA EMPRESA EXECUTA. FATO ESSE NO MÍNIMO CURIOSO E ESTRANHO"

Juntam ao recurso da empresa diversos documentos que segundo seu argumento provam suas alegações.

Ainda a observação que o cartão do CNPJ apresenta da MASTER VENTOS o mesmo endereço, e-mail e telefone das outras empresas citadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Aduzem a existência de um vínculo entre as empresas, sendo a emitente da certidão dona de duas delas.

Pedem providências quanto ao art. 14 do edital de licitações, quanto a multas e sanções administrativas.

Para finalizar pede que a empresa seja declarada inabilitada no certame licitatório, pelos exposto em seu recurso.

II. 2. MASTER VENTOS - CONTRARRAZÕES

Em sua peça de contrarrazões, a empresa MASTER VENTOS, introduz, igualmente a anterior, invocando o texto legal, e passa a analisar os valores ofertados e a economia da proposta.

A seguir adentra pela linha do entendimento administrativo, de que o melhor negócio é uma obrigação, previstos nas amarras do ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cita a constituição federal e invoca a seguir o princípio da legalidade. Invocando inclusive a doutrina de Hely Lopes Meirelles e a seguir Diógenes Gasparini.

Ainda a seguir o pensamento doutrinário de Celso Antonio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho.

Para evitar tautologia não recitaremos aqui os textos.

Afirma que quando oportunizado a empresa Realcred deixou de oferecer novo lance. E mencionam que o pregoeiro agiu corretamente ao classificar a empresa Master Ventos.

Finalmente passa abordar o recurso, afirmando que o edital não exige quantidade mínima ou máxima de funcionários que deveria constar no atestado.

Afirmam que o atestado apresentado é reconhecido pela autoridade do CRA, sendo esta a entidade profissional que Regulamenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trazem aos autos a GEFIP/SEFIP do período do atestado, extrato de depósito do FGTS, juntamente com contra cheques/holerites para que desta sejam cumpridas diligências necessárias pelo pregoeiro.

Quanto a participação da Sr. Sheila Evaldt da Silva, ter contratado a empresa Master Ventos, por ter empresa do mesmo ramo, afirma que esta pessoa é grande empresário, detendo vários empreendimentos. E que a contratação não possui nenhum impedimento legal.

Que todos os tramites e compromissos legais, e que não pode falar por terceiros, mas que comprovam a veracidade de seu atestado de capacidade técnica.

Alegam que a Sra. Nely é a contadora, e presta serviços para diversas pessoas e por isso o endereço de contato, não desabonando em nada documentação desta forma.

Alega que a é anti ético e constrangedor a empresa RealCred argumentar e colocar em dúvida a integridade e profissionalismo de terceiros a um processo licitatório, chama o ato de desespero.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Que não apresentou nenhum argumento contra a proposta nem quanto aos documentos.

Que a recorrente coloca em dúvida a idoneidade dos mesmo sem ter conhecimento dos negócios e contratações.

In fine, pede a improcedência do recurso e o manutenção da decisão ocorrida em sessão.

II. 3. DILIGÊNCIAS

Diante das alegações restou algumas dúvidas para comissão que resolveu diligenciar alguns aspectos especialmente no tocante a formação de um grupo econômico entre as empresas relacionadas ao atestado.

Entretanto visando facilitar a essa questão existe a possibilidade da diligência, diante dessas incertezas o pregoeiro lançou mão da prerrogativa prevista no § 3º do art. 43 da LL aplicada subsidiariamente ao Pregão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda sobre a diligência, a doutrina de Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª Edição, p. 424:

“A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

(...)

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado”.

O resultado das diligências resultam de relatório anexo a este, onde apura-se relação entre a empresa emissora do atestado de capacidade técnica e o licitante.

III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade dos recursos interpostos, bem como Contrarrazão ao recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais, registra que foram cientificados todos os licitantes participantes da existência e tramitação do Respectivo Recurso Administrativo.

A peça recursal foi recebidas e disponibilizada para que fossem analisadas e contrarrazoadas.

As contrarrazões foram recebidas.

Ambos os documentos juntados aos autos e tendo sua publicidade.

As diligências também transcorreram de forma normal.

III.3 – PRELIMINARES

Não existiram invocações de preliminares no recurso apresentado a serem apreciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III.4 - MÉRITO

Partindo-se para análise das questões suscitadas pela recorrente, objetivamente dar-se início pela questão citada de que a empresa é habilitada como SIMPLES.

Primeiramente cumpre-se observar a função da licitação, que é atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, de forma isonômica e resguardar os princípios da administração pública.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Não resta o interesse público prejudicado de nenhuma forma, pelo contrário atingido o princípio basilar do processo licitatório que é a ampliação da disputa. Conforme o texto do próprio edital, também nas disposições finais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“19.5 As normas que disciplina este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O enquadramento referido não é motivo para ceifar o direito de participar do certame, haja vista que até assinatura do contrato ele poderá estar desenquadrado na forma da lei.

Assim o TCU também entende, em situação análoga:

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006". O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.***

Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: "no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva" (...) (grifo nosso). Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.

Seguindo se verifica a questão de incompatibilidade do atestado com objeto licitado.

Inicialmente deve ser observado que a exigência do atestado de capacidade técnica tem o condão de verificar se a empresa possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação, evitando que o objeto seja inviabilizado por falta de capacidade técnica do prestador do serviço, no caso específico.

O TCU, proferiu decisão em que apresentou o seguinte enunciado:

"Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”.

Desta forma quanto a compatibilidade do atestado apresentado, tenho que o mesmo é compatível com objeto da licitação, uma vez que da sua leitura se depreende que a empresa possui experiência nos serviços licitados.

Em nosso entendimento os atestados precisam guardar similaridade com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possua uma experiência mínima necessária para a execução do serviço contratado. Partir para uma exigência que restrinja o universo de participantes frustraria o objetivo basilar da licitação.

Desta forma quanto a compatibilidade tenho que o recorrente não possui razão.

Seguindo ainda sobre o atestado questiona o recorrente e apresenta documentos sobre a natureza do atestado, trazendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tona diversas informações, que em sede de contrarrazões são rebatidas.

Vejamos.

Questiona o fato de a empresa que subscreve o atestado ser proprietário de empresa do mesmo ramo de atividade. Em contrarrazões arguiu que foi um contrato realizado com a empresa, apresenta o contrato, documentos e afirma que ainda que o atestado é registrado no CRA.

Em que pese, serem realmente empresas que atuam no mesmo setor econômico, a contratação realmente não possui nenhum impedimento legal. No tocante a participar de processo licitatório não há impedimento quanto a empresa emissora do atestado ser da mesma atividade econômica e por esta alegação fato entendo que não mereça prosperar o referido recurso.

Ainda o recorrente apresenta documentos colocando em dúvida, pois diversas empresas possuem o mesmo endereço, telefone e e-mail. Enfim, fato esse que dá a idéia da existe de um grupo econômico, ainda que informal ao redor destas empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em contrarrazões, reforça-se a teoria da formação de um grupo econômico, a medida que a afirma-se que a Sra. Sheila Evaldt da Silva, é uma grande empresária e detentora de vários empreendimentos.

Contudo, o entendimento da Corte de Contas é de que é possível, pois não há vedação na Lei de Licitações e o Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

Observamos a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 451/2010 -TCU -Plenário
"Considerando tratar-se de representação,
com pedido de medida cautelar, formulada
por Evermobile Ltda., com fundamento no
art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993,
acerca de supostas irregularidades na
condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-
2009, promovido pela Caixa Econômica
Federal, para contratação de empresa
especializada para fornecimento de solução
integrada de processamento de cartões de
crédito (...) Considerando que, em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)."

Por sua vez, entendeu o pregoeiro, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, a realização de diligências para a verificação de seu conteúdo.

Lembro que é faculdade do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer forma, trata-se aqui de procedimento para verificar se a licitante apresentou ou não atestados sem correspondência com a realidade.

Partiu-se então para diligência, onde verificou-se que o proprietário da empresa classificada em primeiro lugar no pregão, além de constituir família com a proprietária da empresa emissora do atestado, ainda se declara proprietário desta empresa, conforme pode-se verificar no relatório de diligência e seus documentos em anexo aos autos do processo.

Diante desses fatos verifica-se que há conjunção de interesses entre o licitante e o emissor do atestado, o que fere o espírito e os princípios norteadores do processo licitatório.

Assim o TCU se manifestou em caso análogo:

"... houve o compartilhamento de endereço [entre as empresas] que configura um dos indícios de coligação, pois se trata de circunstância bastante incomum o compartilhamento de mesmo endereço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

por duas empresas concorrentes e, supostamente, autônomas. ... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas. Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.(...)20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012)) (grifo nosso)

Ao iluminar-se os fatos, com facilidade haja vista o conjunto probatório o atestado em tela tem no máximo, o condão de ser recebido como uma declaração. O que não supre o pedido no edital. O que mais preocupa é atitude pois, ao se auto declarar, inicialmente no entendimento do pregoeiro o certamista busca auferir para si vantagem indevida no processo licitatório, ferindo assim diversos princípios do direito administrativo, entre eles legalidade e moralidade.

O douto, Celso Antônio Bandeira de Mello, nos doutrina sobre a violação de princípios

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004) (grifo nosso)

Com isso, repiso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Master Ventos equivale a mera declaração da empresa. Assim, entende que é inservível ao convencimento do pregoeiro de que a empresa possua capacidade técnica, justificando desta forma a desclassificação da recorrida.

Quanto a questão de estar aparentemente tentando ter vantagem a indevida, a posição do TCU, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes. E para o TCU, podem compor esse "conjunto consistente de indícios" elementos como:

- empresas com mesmo endereço
- empresas com vínculos familiares no quadro societário
- mesmo engenheiro em ambas as empresas
- mesmo procurador/administrador
- mesma formatação nos documentos

Desta forma tenho que o Atestado apresentado, pelos argumentos retro expostos deixa de atender o espírito da lei licitatória.

Por derradeiro, merece análise a questão apresentada quanto ao valor apresentado em fase de lances, e mencionado em sede contrarrazões.

Na doutrina encontra-se em Gasparini, Diógenes, sobre licitação – aspectos gerais – que a finalidade da licitação "visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

*"...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que **for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo**".*

Depreende-se daí que não somente o melhor preço é o aspecto para a definição da proposta mais vantajosa a administração pública, e sim aquele demonstra atender as expectativas, visando o interesse coletivo.

E é claro que aquele chega com o espírito de burlar o escrito no edital, ainda que oferte o melhor preço, deixa de atender esse interesse coletivo, pois autoriza o contratante a imaginar que se busca auferir vantagem no momento da apresentação da documentação, também assim agirá no momento em que deverá prestar o serviço, fugindo dos parâmetros especificados no edital, pois assim já procedeu, e desta forma deixado de atingir a finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO**, desta forma, gerando os seguintes efeitos:

a) desclassificação da licitante **MASTER VENTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZADOS EIRELLI**;

b) submetermos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão;

c) encaminhamento do feito a Procuradoria Geral do Município, para que verifique a necessidade de instauração de procedimento para sanções administrativas decorrentes da ação do licitante;

d) extração de cópia da documentação pertinente a sessão pública do processo, recursos, contrarrazões, diligências e desta decisão e encaminhamento ao Ministério Público, para que avalie a existência de conluio e fraude a licitação, para procedimentos cabíveis;

e) extração de cópia pertinente a sessão pública do processo, recursos, contrarrazões, diligências e desta decisão e encaminhamento ao CRA, para que tome conhecimento do fato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feita a análise pela autoridade, seja o processo devolvido a Comissão de Pregão para que seja dado regular andamento do feito.

Canela, 19 de junho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40.944/2014

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha, conservação, higienização do prédio do Paço Municipal e serviços de limpeza, conservação e higienização de imóveis da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Processo Administrativo: 2018/10669

Recorrente: REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI

Contrarrazões: MASTER VENTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZADOS EIRELLI

Constantino Orsolin, Prefeito Municipal de Canela, no uso de suas atribuições legais, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao “Pregão Eletrônico nº 070/2018”, interposto pela empresa, REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI, concluído em 19/06/2019, conforme relatório, e resolve, RATIFICAR o julgamento realizado pelo Pregoeiro, acompanhado de sua Equipe de Apoio.

Canela, 19 de junho de 2019.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal